Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0001559-03.2019.8.19.0040

Apelantes: ANGELICA CARPINTER DE SOUZA e LORRAINE DIAS DE CARVALHO LAGE

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ART. 247 DO ECA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE MENORES. AUSENTE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO ATO INFRACIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA SANCIONADORA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE:

1. Recurso interposto pelas rés contra sentença que julgou procedente pedido autoral para aplicação de penalidade administrativa com fundamento no art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da divulgação de vídeo em rede social supostamente apto a identificar adolescentes autores de ato infracional, com base em elementos informativos colhidos em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se elementos informativos oriundos exclusivamente de inquérito civil, não submetidos ao contraditório, são suficientes para embasar condenação administrativa; (ii) estabelecer se a divulgação de conteúdo que não expõe atos de procedimento judicial, policial ou administrativo nem permite a identificação de adolescente

ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO:15403 Assinado em 12/02/2026 14:03:57
Local: GAB. DES ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

autor de ato infracional se subsome ao tipo do art. 247 do ECA; (iii) determinar se houve nexo causal entre o conteúdo divulgado e a identificação dos adolescentes apontados como infratores.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O inquérito civil possui natureza inquisitiva e preparatória, razão pela qual os elementos nele colhidos têm valor probatório relativo e não são suficientes, por si sós, para fundamentar decreto sancionatório quando não ratificados judicialmente, especialmente em se tratando de provas repetíveis.

4. A mera transposição das peças informativas do inquérito civil para o processo judicial não supre a exigência de prova robusta produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. O art. 247 do ECA consubstancia norma de caráter restritivo e sancionador, impondo interpretação estrita, vedada ampliação analógica ou extensiva em prejuízo do administrado.

6. A subsunção ao tipo administrativo do art. 247 do ECA exige a divulgação de nome, imagem ou elemento identificador vinculado a procedimento judicial, policial ou administrativo relativo a adolescente a quem se atribua ato infracional.

7. A finalidade da norma é proteger o adolescente autor de ato infracional contra estigmatização social, não se estendendo automaticamente à figura da vítima.

8. O conteúdo divulgado não permitiu a identificação dos adolescentes em conflito com a lei, restringindo-se à identificação da vítima, circunstância que não satisfaz o requisito objetivo do tipo administrativo.

9. A identificação dos supostos infratores decorreu do contato direto das Conselheiras Tutelares com a vítima, no regular exercício de suas atribuições institucionais, e não da divulgação do vídeo questionado.

10. Inexiste nexo causal entre o conteúdo divulgado e a suposta identificação dos adolescentes, sendo inadmissível a imposição de sanção administrativa fundada em presunção ou responsabilidade objetiva não prevista em lei.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 247 e § 1º (redação anterior à Lei nº 14.811/2024).

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, conforme adiante transcrito:

> "Trata-se de representação por infração administrativa apresentada pelo Ministério Público em face de Angélica Carpinter de Souza, Lorraina Dia de Carvalho Lage e Adremir Oliveira Barbosa. Narrou a petição inicial que a representação se lastreia em prévia investigação dos fatos levada a cabo em autos de Inquérito Civil Público, cujo inteiro teor acompanha a inicial. A instauração do procedimento administrativo resultou de reclamação anônima dirigida à Ouvidoria do MPRJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

noticiando que as reclamadas, Conselheiras Tutelares, teriam veiculado em redes sociais um vídeo onde crianças e adolescentes são retratados em situação constrangedora, tornando públicas suas imagens em violação à proibição legal. Ultimados os atos instrutórios, especialmente com a reunião de novos documentos e pesquisas efetivadas em redes públicas de relacionamento na internet, os fatos suscitados na representação inicial confirmaram-se. Constatou-se que as duas reclamadas, no dia 18 de abril do corrente ano, compartilharam em suas páginas na rede social Facebook um vídeo contendo imagens de crianças e adolescentes envolvidos na prática de ato infracional. No filme, cuja autenticidade e integridade, caso questionadas, devem ser aferidas em oportuna perícia, observa-se a vítima caída numa ribanceira sendo diversas vezes puxada por alguém localizado em plano superior, ocasião em que o agressor reiteradamente solta a mão do ofendido, provocando nova queda ladeira abaixo. Os atos em tese infracionais são objeto de apuração em procedimento investigatório policial, tendo sido lavrado registro de ocorrência no dia 19/04/2019, referente aos fatos ocorridos em 17/04, sob o número 107-00489/2019. A materialidade da infração está delineada em laudo de exame de corpo de delito já produzido nos autos próprios e juntado por cópia, diagnosticando na vítima lesões corporais compatíveis com o ato ilícito. Embora ainda não encerrado o AIAI, carecendo os autos de diligências a cargo da autoridade policial, convém registrar que a definição da autoria e eventual sanção penal em nada influem na perquirição das responsabilidades administrativas ora imputadas aos representados, calcadas tão somente no fato objetivo da veiculação de imagens de crianças e adolescentes participantes de ato infracional, prática vedada pelo Estatuto, bastando que delas se admita potencial identificação dos envolvidos, seja por imagens, fotografias ou ilustrações. A imputação de infração administrativa prescinde de punição ao infrator, consequência que pode inclusive jamais ocorrer. O ilícito perpetrado pela primeira representada foi confessado por ela mesma, conforme defesa em que explica a falta como “um ato impensado”. Quanto à segunda requerida, a autoria decorre da conclusão do relatório produzido pelo GAP-Petrópolis, no qual se confirma, sem resquício de dúvida, que a Conselheira Tutelar Lorraine Dias Lage também compartilhou o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

> vídeo em sua página no Facebook. Não obstante a nobreza dos propósitos que teriam motivado as diligências das Conselheiras para desvendar os fatos — cuja elucidação compete precipuamente à Polícia Judiciária —, tal circunstância não justifica o cometimento de ilegalidades como a patrocinada pelos representados. Além da publicação de imagens proibidas, feitas ao alcance difuso, seguiu-se entre as Conselheiras Tutelares e diversos interlocutores um diálogo por vezes desairoso e ostensivamente agressivo contra a conduta dos possíveis adolescentes infratores. Sustentou o Ministério Público que a conduta dos representados se enquadra no artigo 247, parágrafo primeiro, do ECA, requerendo ao final a condenação de cada réu na sanção administrativa imputada, com aplicação de multa pecuniária.
>
> Angélica e Lorraina apresentaram contestação, requerendo preliminarmente a gratuidade de justiça. No mérito, afirmaram que não compartilharam nem concordaram com os comentários, sustentando que o objetivo era apenas obter dados da vítima para prestar os primeiros atendimentos pelo Conselho Tutelar. Alegaram que a imagem compartilhada foi apenas a da vítima, não sendo possível interpretação extensiva do tipo administrativo sancionador. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. Adremir, por sua vez, apresentou contestação requerendo a gratuidade de justiça e afirmando ser administrador da página “Em Foco TR”. Sustentou que a divulgação do vídeo não tinha por finalidade expor a vítima, mas promover campanha contra o bullying, reiterando que a imagem compartilhada foi apenas a da vítima e que não cabe interpretação extensiva do tipo sancionador. Pediu a improcedência dos pedidos.
>
> Houve réplica e, posteriormente, decisão de saneamento. É o relatório.”

Foi proferida sentença de procedência, em conformidade com parte dispositiva adiante transcrita:

> “Diante do exposto, estando sobejamente demonstrada a ocorrência da infração, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> condenar cada réu na pena de multa prevista no artigo 247 do ECA, no valor de três salários-mínimos, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Consigne-se que o prazo para apresentar recurso é de dez dias e que o prazo para comprovar o recolhimento da multa é de trinta dias, a contar da intimação, nos termos dos artigos 198 e 214 do ECA. Comprovado nos autos o pagamento da multa imposta e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e não tendo sido recolhida a multa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que promova o cumprimento de sentença, conforme determinado nos artigos 154 e 214 do ECA. Procedimento isento de custas. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. ”

Irresignadas, as partes rés interpuseram recurso de apelação (id. 000248) em que, em suma, sustenta que o art. 247,§1º do ECA diz respeito à divulgação da imagem de criança ou adolescente a quem se atribua o ato infracional ou seja, da criança e do adolescente infrator. Contudo, conforme fora apontado ainda em contestação, o rosto apontado no documento do id. 000016 não é dos adolescentes infratores, mas sim o da própria vítima, de modo que aplicar o dispositivo legal em comento representaria analogia *in malam partem*.

Defende que não é possível fazer uma interpretação extensiva em prejuízo das rés sob pena de violação ao princípio da legalidade e do próprio Estado Democrático de Direito. A própria narrativa contida na representação deixa claro que as imagens não permitem ver o rosto dos adolescentes infratores, mas apenas da vítima caída numa ribanceira.

Desta forma, argui ser forçoso é reconhecer a improcedência da representação administrativa por atipicidade da conduta, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema.

Sob estes e outros fundamentos, requer seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a representação por infração administrativa. Manifesta intenção de prequestionamento da matéria invocada.

Contrarrazões (id. 000260) prestigiando os termos da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 000274) em que opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0001559-03.2019.8.19.0040

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O inquérito civil, embora constitua instrumento legítimo de investigação presidido pelo Ministério Público, possui natureza eminentemente inquisitiva e preparatória, não se desenvolvendo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, os elementos informativos nele colhidos detêm valor probatório relativo, destinando-se primordialmente à formação da convicção ministerial, não sendo suficientes, por si sós, para embasar decreto sancionatório quando não submetidos à ratificação judicial, especialmente tratando-se de provas repetíveis.

A simples transposição das peças informativas do inquérito civil para o processo judicial não supre a exigência de prova robusta e produzida sob contraditório, circunstância que fragiliza o suporte fático da condenação imposta.

No plano da tipicidade administrativa, o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente consubstancia norma de caráter restritivo e sancionador, que veda a divulgação de nome, imagem ou qualquer elemento que permita a identificação de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, desde que vinculada a atos judiciais, policiais ou administrativos. Por se tratar de norma punitiva, sua interpretação deve ser estrita, sendo vedada qualquer ampliação analógica ou interpretação extensiva em prejuízo do administrado. Para que não pairem dúvidas, transcreve-se, conforme redação anterior à Lei nº 14.811, de 2024:

> Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, **nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:**
>
> Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.
>
> **§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0001559-03.2019.8.19.0040

Ausente a divulgação de atos inseridos em procedimento judicial, policial ou administrativo formalmente instaurado, ou inexistente a exposição de elementos próprios dessas esferas, não se perfectibiliza a subsunção da conduta ao tipo administrativo previsto no art. 247 do ECA, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e à segurança jurídica.

Ademais, a finalidade da norma é inequívoca: proteger o adolescente autor de ato infracional contra a estigmatização social que comprometa sua ressocialização. A expressão “envolvido em ato infracional” deve ser compreendida restritivamente como referente ao sujeito ativo da conduta ilícita, não se estendendo, de forma automática, à figura da vítima. Interpretar diversamente implicaria subversão da teleologia do sistema protetivo.

No caso concreto, o conteúdo divulgado não permitiu, em nenhum momento, a identificação dos adolescentes em conflito com a lei, restringindo-se à identificação da vítima. A análise dos comentários extraídos das redes sociais evidencia que a repercussão do compartilhamento limitou-se ao reconhecimento do menor vitimado, o que, longe de acarretar prejuízo, viabilizou o acionamento da rede de proteção e o suporte necessário à família.

A manutenção da penalidade administrativa exigiria prova inequívoca de que o compartilhamento possibilitou a efetiva identificação dos infratores, ônus do qual o Ministério Público não se desincumbiu. As imagens veiculadas mostram, quando muito, parte isolada do corpo de um dos supostos envolvidos, sem qualquer característica apta à individualização, o que não satisfaz o requisito objetivo do tipo previsto no § 1º do art. 247 do ECA.

A exibição de imagens fragmentárias e genéricas não produz o resultado jurídico proibido pela norma, qual seja, a exposição pública da identidade do menor infrator, sendo inadmissível a imposição de sanção administrativa fundada em presunção ou responsabilidade objetiva não prevista em lei.

Outrossim, cumpre assinalar que a responsabilização adotada pelo juízo de origem assenta-se em premissa equivocada. Embora as Conselheiras Tutelares tenham identificado a vítima e, por consequência lógica, tomado conhecimento da identidade dos adolescentes apontados como autores do fato, tal circunstância decorreu do regular exercício de suas atribuições institucionais, e não da divulgação do vídeo questionado.

É inerente à atuação do Conselho Tutelar que, ao acolher o relato da vítima, inclusive com a indicação dos responsáveis pelo ato infracional, haja

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

intervenção também em relação aos adolescentes em conflito com a lei. Exigir das conselheiras postura diversa equivaleria a impor-lhes conduta omissiva incompatível com o dever legal de proteção integral, fiscalização e encaminhamento dos envolvidos à rede competente.

A identificação dos supostos infratores, portanto, não se deu por meio do vídeo divulgado, o qual, ao que se extrai dos autos, não continha qualquer elemento apto à individualização, mas sim a partir do contato direto com a vítima, que espontaneamente indicou os nomes dos envolvidos. Não há, assim, nexo causal entre o conteúdo divulgado e a suposta identificação dos adolescentes, o que afasta a subsunção da conduta ao tipo administrativo invocado e fragiliza, de modo decisivo, a conclusão condenatória adotada na origem.

A reação de indignação manifestada por terceiros diante do vídeo compartilhado insere-se no campo do comportamento social previsível, porquanto destoa do padrão médio de aceitabilidade que uma criança seja exposta a situação de evidente vulnerabilidade. Tal reação, contudo, manteve-se no plano abstrato e difuso, sem direcionamento a qualquer sujeito determinado, justamente em razão da inexistência de elementos que permitissem a individualização dos supostos infratores.

A indignação genérica, desprovida de alvo definido, não pode ser juridicamente imputada às rés, sob pena de se lhes atribuir responsabilidade por meras cogitações ou reações subjetivas de terceiros, dissociadas de qualquer conduta comissiva ou omissiva que tenha produzido o resultado juridicamente vedado. A responsabilização, nessas circunstâncias, implicaria ruptura do nexo causal e indevida ampliação do âmbito de incidência da norma sancionadora.

Diante da fragilidade probatória, da inexistência de identificação dos adolescentes autores do ato infracional e da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 247 do ECA, revela-se imperiosa a reforma da sentença por atipicidade da conduta e ausência de materialidade infracional.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas rés e, por consequência, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ